



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720292/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.821 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAMIRO DA ROCHA LOURES BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, na falta de comprovação de que o sujeito passivo arcou com o pagamento, e sim que foram pagas por terceiros, as despesas não são dedutíveis. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Sidney Ferro Barros e German Alejandro San Martin Fernandez.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2009, ano-calendário 2008, que implicou redução do valor do imposto a restituir de R\$8.967,17 para R\$2.709,65, em decorrência de glosa de despesas médicas (R\$25.164,40), de dedução de previdência oficial (R\$843,11) e de apuração de omissão de rendimentos (R\$2,85).

As razões das glosas das despesas médicas foram:

- a) Frischmann Aisengart – R\$33,40 – despesa com não dependente;
- b) Reicy Schier Rosankinski e Adriane A P Kimel – R\$50,00 e R\$1.200,00, respectivamente – falta de previsão legal;
- c) Francisco M Stroparo Filho – R\$400,00 – referente ao ano-calendário 2009;
- d) Anestesiologistas Associados Batel – R\$4.000,00, Luciano Oltramari Sponchiado – R\$2.400,00, Renato Araújo Bonardi – R\$12.000,00, Marcos Abreu Bonardi R\$4.000,00 e Hospital Santa Cruz – R\$881,00 – despesas custeadas pela mãe.

A impugnação foi julgada improcedente por meio de acórdão que, além de não restabelecer as deduções, declarou como matéria não impugnada a omissão de rendimentos e a dedução indevida de contribuições à previdência oficial.

Ciente da decisão de primeira instância em 06-04-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 22-04-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. em 16-11-2008 realizou cirurgia em razão de tratamento de neoplasia maligna;
2. sua mãe emitiu 4 cheques para pagamento de despesas médicas realizadas com recibos emitidos em nome do recorrente;
3. não contesta a glosa referente a Frischmann Aisengarf e Francisco Stroparo Filho, com instrumentadora cirúrgica e de R\$81,00 com lanchonete do hospital;
4. o pagamento de R\$12.200,00 ao Dr. Renato Araújo Bonardi refere-se a honorários médicos de R\$12.000, e consulta médica de R\$200,00, cujos recibos estão anexos;
5. devem ser deduzidas as despesas com anestesiolegista (R\$4.000,00), com Luciano Oltramari Sponchiado (R\$2.400,00), Renato Araújo Bonardi (R\$12.200,00), Marcos Abreu Bonardi (R\$4.000,00) e Hospital Santa Cruz (R\$800,00) pagas por 4 cheques (fls. 12/17); e

6. o cheque nº 850530, de R\$7.866,67 foi programado para ser depositado em janeiro de 2009, seguem anexos documentos referentes a esse valor e declaração da mãe do recorrente sobre o pagamento desse cheque, em que declara que em 12-11-2008 emprestou R\$7.866,67 ao recorrente para pagamento do cheque acima indicado que foi descontado em janeiro de 2009.

Na DIRPF original apresentada em 17-04-2009 não foi informado o recebimento de doação nem de empréstimo.

Na primeira DIRPF2009 retificadora, apresentada em 09-11-2009, também não foi informado recebimento de doação ou de empréstimo.

O termo de início da ação fiscal ocorreu em 27-11-2009 (fls.24).

Após o início do procedimento de fiscalização foram apresentadas DIRPF2009 retificadoras:

- a) na DIRPF2009 retificadora, apresentada em 10-12-2009, pelo recorrente, foi incluído o valor de R\$16.614,34 como rendimentos isentos (doações, etc);
- b) na DIRPF2009 retificadora apresentada em 10-12-2009, pela mãe do recorrente, foi incluído como doações ao recorrente o valor de R\$16.614,34.

Na DIRPF2010 original do recorrente, entregue em 01-04-2010, consta R\$7.866,67 no campo de rendimentos isentos (doações, etc) e o mesmo valor no campo de Dívidas e ônus Reais como empréstimo recebido de sua mãe.

Na DIRPF2010 da mãe do recorrente foi declarado como empréstimo efetuado ao recorrente, no ano de 2009, o valor de R\$7.866,67.

Às fls. 11 consta declaração da mãe do recorrente, assinada em 16 de janeiro de 2010, no sentido de que lhe emprestou, em 12 de novembro de 2008, o valor de R\$16.614,34 para custeio de todas as despesas referentes ao tratamento médico cirúrgico em decorrência de neoplasia maligna.

O processo foi distribuído a esse conselheiro exclusivamente por meio do sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Nessa fase recursal o litígio está restrito à dedução de despesas médicas no valor de R\$23.400,00, assim discriminadas:

- a) anesthesiologista (R\$4.000,00);
- b) Luciano Oltramari Sponchiado (R\$2.400,00);
- c) Renato Araújo Bonardi (R\$12.200,00);
- d) Marcos Abreu Bonardi (R\$4.000,00); e
- e) Hospital Santa Cruz (R\$800,00).

O ponto do acórdão contra o qual se insurge o recorrente é o seguinte:

Restam, assim, em litígio, as despesas de R\$ 4.000,00 aos Anestesiologistas Associados Batel; R\$ 2.400,00 a Luciano Oltramari Sponchiado; R\$ 12.000,00 a Renato Araújo Bonardi; R\$ 4.000,00 a Marcos Abreu Bonardi, e R\$ 800,00 ao Hospital Santa Cruz, perfazendo R\$ 23.200,00, conforme documentos de fls. 12/17.

As despesas acima referidas, apesar de não ser possível, pelas cópias dos cheques de fls. 19/21, confirmar o efetivo repasse do montante de R\$ 24.481,01 aos profissionais, foram pagas com cheques de emissão da mãe do autuado – Sra. Regina Maria da Rocha Loures Bueno – CPF 470.384.629-20, não tendo o autuado, portanto, arcado com a sua onerosidade.

Quanto à alegada doação ou empréstimo da sua mãe de R\$ 16.614,34, também não há provas do repasse desse montante ao autuado e, além disso, há divergências entre os valores (R\$ 24.481,01 e R\$ 16.614,34), e também controvérsia quanto à operação, pois, enquanto a declaração à fl. 11 trata de empréstimo de R\$ 16.614,34, as declarações retificadoras, de ambos, apresentadas em 10/12/2009, fls. 32/43 e 54/60, ou seja, após o início da ação fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal à fl. 24, tratam como doação (fls. 34 e 40), nada constando a esse respeito nas declarações anteriormente apresentadas pelo autuado (fls.65/78), tampouco na declaração da sua genitora, cuja cópia não se acostou aos autos em face do sigilo fiscal.

À luz dessas considerações, não há, pois, como restabelecer a dedução das despesas médicas pleiteadas.

Gradativamente foi havendo redução da amplitude do litígio, agora o que se tem é a discussão sobre a possibilidade de dedução das despesas médicas que foram pagas pela mãe do recorrente por meio de três cheques que totalizaram R\$24.400,01.

Embora os cheques não tenham sido trazidos aos autos, mas sim as solicitações feitas ao Banco do Brasil para produção de cópias desses documentos, o pagamento das despesas pela mãe do autuado é fato incontroverso.

A dedução é vinculada aos termos da lei. A solução para o presente litígio encontra-se no inciso II do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

Como se depreende do texto legal, para fins de dedução exige-se que os pagamento sejam realizados pelo contribuinte, portanto agiu corretamente o órgão julgador de primeira instância ao condicionar a dedução à comprovação de que foi o sujeito passivo quem arcou com a onerosidade, o que não ocorreu nesse presente caso, uma vez que as despesas foram custeadas pela mãe do recorrente.

É regra no regime das deduções tributárias que essas estão atreladas às receitas ou rendimentos que são oferecidos à tributação, o que reforça o entendimento de que não podem ser deduzidas as despesas pagas por terceiros.

No acórdão recorrido foi rebatida a alegação de que houve um empréstimo, sob o fundamento de que essa operação não foi corroborada pelas Declarações de Ajuste Anual entregues sob espontaneidade, e que a inclusão dessa informação na DIRPF somente ocorreu nas retificadoras entregues após o início da ação fiscal, portanto declarações retificadoras ineficazes. Aqui, uma vez que não contestados, também estamos diante de fatos incontroversos, qual seja, a entrega das retificadoras após o início da ação fiscal.

O fato comprovado é o pagamento das despesas pela mãe e não pelo próprio recorrente, a inclusão de doação em DIRPF retificadora não altera esse quadro, mormente quando se está diante de retificadora ineficaz, pois entregue sob procedimento de fiscalização, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972.

“§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Como o recorrente não comprovou ter arcado com a onerosidade da despesa médica, não lhe assiste direito à dedução.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso